



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 2018/2470

Assunto: Pregão Presencial nº 043/2018

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1) Do Relatório

A Comissão Permanente de Licitação encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca das propostas comerciais apresentadas no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 043/2018, o qual tem como objeto promover registro de preço, consignado em ata, para eventual e futura aquisição de materiais de construção, areia, brita, pedra de mão, pó de pedra, cimento, tijolo, pedra de calcamento, bica corrida e areia industrial.

De acordo com a Ata da Sessão de Pregão realizada no dia 29 de agosto de 2018 (fls. 265/266), a Pregoeira Oficial do Município procedeu a abertura dos envelopes de propostas apresentadas, logo após, declarou a sessão suspensa para análise de conformidade das propostas com o instrumento convocatório, especificamente em relação a proposta da empresa **Cascalheira Santa Luzia Ltda – ME** (fls. 261/263).

É o relatório.

2) Da Análise Jurídica

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, **compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a folha 270 excluído o presente parecer.

2.1) Da Análise do Caso Apresentado

Conforme se verifica de Ata de Sessão de Pregão realizada no dia 29 de agosto de 2018, foi solicitado pelos licitantes que a proposta comercial da empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda seja submetida a esta Procuradoria Jurídica para análise.

Primeiramente, importante reportamos as disposições do instrumento convocatório, Pregão Presencial nº 043/2018, Processo Interno nº 2470/2018, que assim dispõe, dentre várias as seguintes:

7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1. As propostas comerciais deverão ser datilografadas ou impressas, em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observado o modelo constante do Anexo II deste Edital, e deverão constar:

7.1.1. Marca, modelo, prazo de garantia, assistência técnica, local de entrega do objeto e outras condições exigidas neste Edital e seus Anexos, conforme o caso.

(...)

18.9. O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

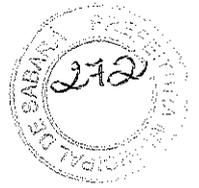


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Neste contexto, superada a fase de credenciamento, deve a Pregoeira julgar com objetividade e razoabilidade sua decisão administrativa, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

Analisando o caso em tela, após o recebimento dos documentos das empresas interessadas em participar do certame e finalizada a fase de credenciamento, **foram recebidos os envelopes contendo as propostas formais e os documentos de habilitação das empresas credenciadas**. Posteriormente à abertura dos envelopes das propostas, o pregoeiro suspendeu a sessão para a realização da análise da proposta da empresa Cascalheira Santa Luzia, pela ausência de indicação de marca nos itens propostos.

Destarte, em atendimento ao princípio da Discricionariedade da Administração Pública, da Vantajosidade, da Ampla Competitividade, ao artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao item 18.9 do edital, é facultado ao Pregoeiro ou a Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a estabelecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado.

Desta feita, e considerando que não se iniciou a etapa de lances, poderá o Pregoeiro, assessorado pela Comissão Permanente de Licitação diligenciar no sentido de verificar junto à empresa a indicação da marca/modelo.

Ladou outro, no caso específico a finalidade da indicação da marca/modelo propicia à Administração Pública verificar, quando da execução do contrato, se o licitante vencedor (contratado) emprega o mesmo objeto inicialmente cotado, ou seja, aquele indicado na proposta comercial.

Nem sempre se tem o excessivo formalismo, nesses casos, mas sim o dobro do cuidado nos procedimentos a cargo do Pregoeiro, evitando assim um eventual prejuízo maior à Administração Pública.

Ademais, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, como ocorrido no Acórdão nº 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Também corroborando o entedimento, passamos a elencar vários trechos de julgados do TCU, senão vejamos:

“(…)45. De fato, conforme se verifica nos arquivos armazenados no Comprasnet, em que se encontra cópia da proposta comercial entregue pela representante, a empresa Vox Tecnologia da Informação Ltda. não apresentou ‘descrição detalhada dos equipamentos ofertados’, contendo indicação de marca e modelo.

46. **Contudo, a ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdão 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).(…) (grifos nosso) (TCU – Plenário - TC 020.648/2015-4 – Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)**

“Voto: (...) 4. No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório:

a) recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012 – que foram, respectivamente, R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame –, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, **sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;(..)

16. Refiro-me ao TC-016.462/2013-0, que cuidou de representação autuada em face de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 65/2012, conduzido no âmbito da UFF pelo mesmo pregoeiro ora responsabilizado, Sr. Alexandre Perez Marques, **ocasião em que propostas mais vantajosas foram igualmente desclassificadas em razão da ausência de registro da marca/modelo dos produtos ofertados, sem que o pregoeiro tivesse, zelosamente, se utilizado da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados. (...)** (ACÓRDÃO 3615/2013 – PLENÁRIO – Relator: VALMIR CAMPELO - Data da sessão: 10/12/2013)

“(...) 10.4.1. recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do pregão eletrônico 70/2012 – que foram R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame, respectivamente – quando poderia ter sido promovida diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 visando esclarecer a marca dos produtos ofertados pela empresa Brasil Casa; (...)

9.5.1.1. recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do pregão eletrônico 70/2012 – que foram R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame, respectivamente – sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e prevista no item 11.5 do edital visando esclarecer a marca dos produtos ofertados pela empresa Brasil Casa e Construção Ltda. (...) (ACÓRDÃO 918/2014 – PLENÁRIO – Relator: AROLDO CEDRAZ - Data da sessão: 09/04/2014)

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Portanto, deve-se observar a efetiva aplicação do princípio da economicidade, ampla competitividade para a escolha da melhor proposta, tendo em vista que o objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Neste sentido, inabilitar/desclassificar a empresa, neste caso, poderá acarretar maior prejuízo econômico à Administração, tendo em vista todo o exposto e os citados entendimentos do Tribunal de Contas da União.

3) Da Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica não vislumbra óbice em eventual diligência pela autoridade competente**, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, ressalvado é claro, o juízo de mérito, e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise jurídica desta Procuradoria.

S.M.J, este é o parecer, que submetemos a autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 31 de julho de 2018.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
OAB/MG 180.641

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



Sabará, 3 de setembro de 2018.

A

AD – Secretaria Municipal de Administração

Ref.: Processo Interno nº 2470/2018
Aquisição de Materiais de Construção III
Pregão Presencial nº 043/2018

Assunto: Análise da Proposta Comercial – Cascalheira Santa Luzia Ltda. – ME

Atendendo à solicitação da Sra. Pregoeira, conforme consta em ata da sessão do referido pregão, analisamos a Proposta Comercial da Empresa Cascalheira Santa Luzia Ltda. – ME onde verificamos que:

A Proposta Comercial apresentada contém todas as informações exigidas no item 7, seus subitens e Anexo III – Modelo de Proposta Comercial do Edital e as especificações contidas na descrição dos produtos, unidade de fornecimento e quantidades estão de acordo com o contido no Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais.

Quando a especificação de marca o edital prevê em seu item 7:

“ 7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1. As propostas comerciais deverão ser datilografadas ou impressas, em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, observado o modelo constante do Anexo II deste Edital, e deverão constar:

*7.1.1. Marca, modelo, prazo de garantia, assistência técnica, local de entrega do objeto e outras condições exigidas neste Edital e seus Anexos, **conforme o caso.**”*

Entendemos que os itens 01 a 16 e 26 a 29 do Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Comerciais do edital **não são casos necessários de especificação de marca**, não cabendo desclassificação da proposta.

Trata-se de materiais de extração em jazidas e não de processo de produção industrial. A qualidade destes materiais somente pode ser comprovada através da avaliação direta, o que deve ocorrer no ato da entrega do produto. A especificação da empresa exploradora não garante que o material seja realmente retirado da mesma.

Já no caso de materiais de produção industrial, os mesmos são apresentados em embalagens ou com a impressão da marca no próprio produto que comprovam a procedência do mesmo.

